



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 13/2021

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 023/2021

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 023/2021 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

“ AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE CARAÁ.”

Alegam que todos os entes Federados passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para entender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência-RPPS.

Existem várias pendências relativo ao FAPS, sendo a colocação do Executivo o foco de regularizar a situação de pendências existentes, devendo ser formalizado o parcelamento normal das contribuições patronais.

2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 023/2021, bem como a necessidade legal de haver a quitação dos respectivos pagamentos e conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em função da respectiva necessidade de serem efetuados os pagamentos dos débitos do Município de Caraá, no seu Regime próprio de Previdência Social-RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá, se entende legal o parcelamento das Contribuições patronais, inclusive autorizando o reparcelamento, apurando os saldos devedores, tendo em vista ser fundamental que tais pagamentos sejam efetuados e na forma da aprovação deste Projeto de Lei nº 023/2021.

Sugere-se que após tais pagamentos sejam demonstrados e comprovados para a Câmara de Vereadores, a fim de que os Vereadores possam analisar e buscarem a forma correta dos pagamentos, visto que se aprovado este Projeto, estará tudo devidamente definido o correto pagamento, na forma autorizada neste Projeto de Lei, para o parcelamento e o reparcelamento dos débitos, única forma de tudo ser devidamente definido e pago, conforme as alegações e comprovações de dificuldades financeiras, sendo obrigatório o pagamento, com a respectiva colocação deste Projeto.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 023/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 05 de abril de 2021.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo